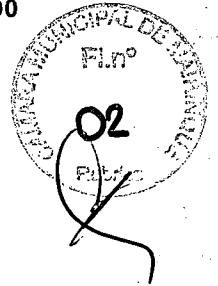


CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



PROJETO DE LEI Nº 43 /2026 - L

Altera a Lei nº 3.466/16, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o seguinte projeto de lei, de autoria do vereador Edicarlos da Padaria:

Art. 1º - O artigo 3º, III, da Lei nº 3.466/16 passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 3º** -

I -

II -

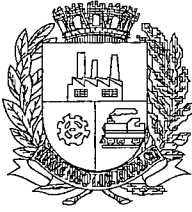
III - Comprovação de atuação e experiência na área por pelo menos 2 (dois) anos".

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador em 14 de abril de 2026.

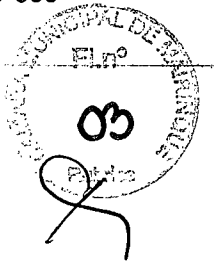

Vereador EDICARLOS DA PADARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



JUSTIFICATIVA

Senhor presidente,
Senhores Vereadores,

O objetivo do presente Projeto de Lei é alterar a Lei nº 3.466/16, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências, para diminuir o tempo de experiência e atuação prévias comprovadas que, nessa lei, é exigido de tais entes.

Faz-se necessário reduzir o período de experiência e atividade prévias comprovadas, na área respectiva, que se impõe às entidades sem fins lucrativos que em nosso município almejam à qualificação de organização social.

Tal redução elimina restrição exagerada a entidades interessadas em colaborar com o interesse público municipal, e que, com a suficiente experiência de dois anos, poderiam oferecer contribuição de valor.

Desta forma e diante dos motivos expostos, conto com a aprovação deste projeto.

Gabinete do Vereador em 14 de abril de 2026.


Vereador EDICARLOS DA PADARIA



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br

EXTRATO



LEI Nº 3.466, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

(Projeto de Lei nº 87/2016 - de 24/11/2016- Autógrafo nº 3535 de 16/12/2016)

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Rubens Merguizo Filho, Prefeito do Município de Mairinque, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conforme Artigo 30, Inciso II da Constituição Federal, Artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Mairinque, faz saber que a Câmara Municipal de Mairinque aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS **Seção I DA QUALIFICAÇÃO**

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino e educação, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde, esportes, ações sociais, ao atendimento ou promoção dos direitos de pessoas com deficiência, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações Sociais, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no artigo 1º desta Lei:

- I - As sociedades comerciais;
- II - Os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - As Instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - As organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - As entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens e serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - As entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - As instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII - As escolas privadas não gratuitas dedicadas ao ensino formal e suas mantenedoras;
- IX - As cooperativas;
- X - As associações creditícias que tenham quaisquer tipos de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal.

Art. 3º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º dessa Lei habilitem-se à qualificação como Organização Social:

- I - Comprovar registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
 - a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - b) finalidade não lucrativa, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias finalidades;
 - c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, asseguradas aquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;

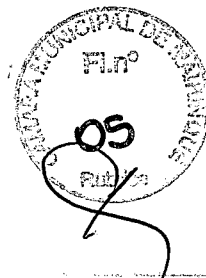
[Handwritten signatures and initials]



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamarline Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Continuação da Lei nº 3.466/2016 fls. 02

- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da Diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do Contrato de Gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que a qualquer título lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito do município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados observando-se o disposto nos termos do Contrato de Gestão;

II - Haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, pelo Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

III - Comprovação de atuação e experiência na área por pelo menos 3 (três) anos.

Seção II - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - Ser composto por:

- a) 55% (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - Os membros eleitos ou indicados para compor o conselho terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução.

III - O primeiro mandato de metade dos membros eleitos deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho sem direito a voto;

V - O conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

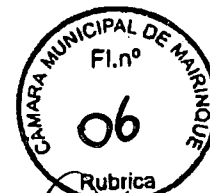
VI - Os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participe;



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 43/2026-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei Complementar;
- III - Projetos de Lei;
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;
- V - Projetos de Resolução;
- VI - Substitutivos e Emendas;
- VII - Requerimentos;
- VIII - Moções;
- IX - Recursos;
- X - Veto.

§ 1º Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.

§ 2º As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.

Art. 137 As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.

Mairinque, 28 de abril de 2026.

Expediente da 48ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 43/2026 - L

À Consultoria Jurídica

Solicito, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, a análise jurídica do projeto supra.

Peço a manifestação no prazo de 7 (sete) dias conforme o dispositivo supra mencionado.

Grato.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 29 de abril de 2026.


VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 43/2026

II. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.466/2016, QUE DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE.

II. Matéria que envolve a definição de critérios técnicos para qualificação de entidades no âmbito de política pública administrativa. Iniciativa parlamentar admitida em caráter geral, nos termos do Tema 917 do STF (RE nº 878.911/RJ), mas limitada à fixação de diretrizes normativas. Interferência direta na execução administrativa e na discricionariedade técnica do Poder Executivo.

III. Parecer pela inconstitucionalidade do projeto de lei.

I. RELATÓRIO

Submete-se à nossa análise, por solicitação da Presidência da Câmara Municipal de Mairinque, o Projeto de Lei nº 43/2026, de iniciativa do Poder Legislativo, que altera a Lei Municipal nº 3.466/2016, a qual dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais no âmbito do Município.

A proposição promove alteração no inciso III do art. 3º da referida lei, modificando o requisito relativo ao tempo mínimo de comprovação de atuação e



experiência das entidades interessadas em obter a qualificação como organizações sociais.

A justificativa apresentada sustenta que a medida visa ampliar a participação de entidades e flexibilizar exigências atualmente estabelecidas.

É o breve relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A matéria tratada na proposição insere-se, em princípio, no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por versar sobre política pública local relacionada à qualificação de entidades para atuação em cooperação com o Poder Público.

No que se refere à iniciativa legislativa, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da repercussão geral (RE nº 878.911/RJ), firmou entendimento no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a Administração, não trate de sua estrutura, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.

Todavia, a análise da constitucionalidade da norma não se esgota no exame formal da iniciativa, sendo indispensável a verificação de seu conteúdo material, especialmente quanto aos limites da atuação legislativa frente à esfera de competência administrativa do Poder Executivo.

Nesse ponto, impõe-se destacar que a atuação do Poder Legislativo deve se limitar à fixação de normas gerais e diretrizes, não lhe sendo permitido disciplinar de forma concreta a execução de políticas públicas ou substituir o juízo técnico da Administração.

No caso em exame, a proposição altera requisito técnico objetivo



relativo à qualificação de entidades como organizações sociais, consistente no tempo mínimo de experiência exigido.

Tal requisito não possui natureza meramente formal, mas constitui elemento essencial do processo de avaliação da capacidade técnica e operacional das entidades, integrando o núcleo decisório da política pública de qualificação e seleção de parceiros para execução de atividades de interesse público.

Ao modificar esse critério de forma direta e vinculante, a norma interfere na forma como o Poder Executivo exerce sua função administrativa, impactando o processo de análise técnica e a tomada de decisão quanto à qualificação das entidades.

Trata-se, portanto, de intervenção que ultrapassa o campo das diretrizes normativas e ingressa na esfera da execução administrativa, ao substituir o juízo técnico do gestor público por comando legislativo específico.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido que a lei de iniciativa parlamentar não pode interferir na execução administrativa ou restringir a discricionariedade técnica do Poder Executivo na condução de políticas públicas, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Dessa forma, ao alterar critério técnico diretamente relacionado à avaliação das entidades, o Projeto de Lei nº 43/2026 invade a esfera de competência do Poder Executivo, comprometendo a autonomia administrativa e a adequada condução da política pública.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 43/2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



É o parecer que submetemos a apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 06 de maio de 2026.

JESSE ROMERO ALMEIDA
Assinado de forma digital por
JESSE ROMERO ALMEIDA
Dados: 2026.05.06 11:45:51
-03'00"

JESSÉ ROMERO ALMEIDA

OAB/SP N° 329.567



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Mairinque em 11 de maio de 2026.

Senhor Vereador,

Por meio do presente, levamos ao seu conhecimento que o Projeto de Lei nº 43/2026-L, de sua autoria, e que dispõe sobre a alteração da Lei nº 3466/16, que dispõe sobre a qualificação das organizações sem fins lucrativos **recebeu**, por parte da Assessoria Jurídica Externa, **parecer contrário quanto à constitucionalidade**, em razão dos diferentes posicionamentos jurisprudenciais do Tribunal de Justiça, acerca de leis de iniciativa parlamentar e que estruturam políticas públicas, e o entendimento consagrado pelo STF em torno do tema 917 de Repercussão Geral.

Desse modo, requeremos a sua manifestação conforme Art. 51, §1º do Regimento Interno, a fim de que a Comissão possa deliberar a respeito posteriormente.

Sendo o que se apresenta, subscrevemo-nos atenciosamente.

Mairinque, 11 de maio de 2026.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador TÚLIO CAMARGO - Presidente

Vereador ALEXANDRE PEIXINHO - Membro

Vereador CRIS PNEUS - Membro

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA
EM MÃOS

Recebido
12/05/2026